



CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS  
CASA JOSÉ CUPERTINO DE SOUZA



LEI MUNICIPAL Nº 99 /2002

Ementa: dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, disciplina tais contratações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que preceitua o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal no seu Art. 35, Inciso IV, bem como o que exaram o Art. 68, Incisos IV e V da Lei Orgânica deste Município, e o Art. 23, §§ (parágrafos) 1º e 3º, da Constituição de Pernambuco, PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – situações de emergência ou de calamidade pública ocorridas, desde que devidamente decretadas pelo Poder Executivo;

II - combate a surtos endêmicos;

III- substituições ocasionais nos serviços públicos de educação, saúde e limpeza urbana imprescindíveis à não interrupção da prestação destes serviços oferecidos à população;

IV- vigilância e inspeção sanitária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal e humana;

V - necessidade de substituições ocasionais ou acréscimos nos serviços públicos, em decorrência de greve, comoção social, epidemia nos Municípios vizinhos ou no próprio;

VI – outras situações em que comprovadamente fique demonstrada a afetação e riscos iminentes à população que possam ser provocados pela descontinuidade do serviço público;

VII - iminência de descontinuidade de serviços públicos que possam provocar redução na receita própria do Município;

§ 2º- São requisitos para a contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:



## CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS CASA JOSÉ CUPERTINO DE SOUZA

I – solicitação por escrito do Secretário Municipal da área específica ao Chefe do Poder Executivo, em que fique demonstrado, fundamentadamente:

- a)- a configuração de uma das hipóteses elencadas nos incisos I a VII do artigo 1º, desta Lei;
- b)- a existência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no Quadro de Pessoal da Administração, de servidores que, sem prejuízo das funções que exercem, possam suprir a necessidade;
- c)- a inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para atendimento da necessidade;
- d)- que a despesa com pessoal no Município não seja superior a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, nos termos da Lei Complementar à Constituição Federal, Nº 101, de 04.05.2000.

II – autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º- A contratação efetuada com base na presente Lei terá prazo definido pelo tempo, expreso ou estimado, necessário ao atendimento da situação temporária e excepcional, não podendo exceder a 4 (quatro) anos.

§ 1º- Na hipótese do inciso I, do artigo 1º desta Lei, o contrato temporário terá a duração máxima de 6 (seis) meses, podendo ser renovado, caso a situação emergencial ou calamitosa persista e seja publicado Decreto prorrogando a declaração do estado de emergência ou calamidade pública.

§ 2º- Nas hipóteses configuradas nos incisos II e V, do artigo 1º, desta Lei, havendo convênio com o Ministério da Saúde para a execução de programas de combate a doenças, o prazo do contrato temporário poderá coincidir com o prazo do convênio, podendo ser prorrogado, desde que a duração total não supere o limite de 36 (trinta e seis) meses.

§ 3º - Nas demais hipóteses, o prazo do contrato será pelo tempo necessário ao atendimento da situação temporária, podendo ser renovado, respeitado o prazo máximo de 4 (quatro) anos, estipulado no caput deste artigo.

Art. 4º- A contratação será precedida de processo seletivo simplificado, publicado através de edital, na forma do Art. 97, inciso I, alínea “ b” da Constituição Estadual.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS CASA JOSÉ CUPERTINO DE SOUZA

Art. 5º- Deverá ser expressa, no edital referenciado no Art. 4º, a necessidade de contratar temporariamente, como também demonstrado o excepcional interesse público.

Parágrafo Único – As exigências para realização de seleção e elaboração de edital constará de regulamento aprovado por Decreto Executivo observadas as disposições desta Lei.

Art. 6º- Os contratos firmados com base nesta Lei serão submetidos às seguinte regras:

I – o contratado será segurado obrigatório do regime Geral de Previdência Social –RGPS e recolherá contribuição para o INSS – Instituto Nacional de Seguro Social;

II – cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado;

III – rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público ou por inadimplência de cláusula contratual;

IV – remuneração nunca superior àquela atribuída a servidores efetivos que desempenhem funções iguais ou assemelhadas, ou não existindo a semelhança as condições de mercado de trabalho;

V – submissão a política salarial adotada para os servidores municipais, observada, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual;

VI – horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais;

VII – referência expressa aos recursos orçamentários para ocorrer a despesa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS CASA JOSÉ CUPERTINO DE SOUZA

Art. 7º- O contrato temporário para atendimento de situações de excepcional interesse público será levado a termo em 3 (três) vias de igual teor e registrado em livro próprio.

Art. 8º- O tempo de serviço prestado em c]virtude de contratação, nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos.

Art. 9º - Realizada a contratação, deverão ser enviados ao tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em até 15 (quinze) dias, para efeito de registro, os seguintes documentos:

- I – cópia do instrumento do contrato;
- II – cópia desta Lei;
- III – cópia do ofício solicitando a contratação.

Parágrafo Único – A contratação restará homologada, após a publicação pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no Diário Oficial do Estado, da decisão de reconhecimento da legalidade do contrato respectivo.

Art. 10 – A contratação efetuada com base na presente Lei, gera direitos a férias e 13º salário, porém, não tem outras vantagens de caráter indenizatório.

Art. 11- Esta Lei, entra em vigor, com seus efeitos retroativos a partir de 02(dois) de janeiro de 2002.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 038/94, de 28 de dezembro de 1994.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO BREJO DA MADARE DE DEUS, ESTADO DE PERNAMBUCO, em 26 de abril de 2002.

  
\_\_\_\_\_  
Vereador JOSÉ ANTÔNIO FELIPE – Presidente da Câmara